



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

### PROTOCOLO

Nº do Processo : 2018/3/2750  
Data Protocolo : 02/03/18  
Requerente ..... R & C MARTINS COMÉRCIO LTDA - ME  
Assunto ..... Requerimento/Processo  
Sub-Assunto .... PREGÃO PRESENCIAL  
Logradouro ..... Avenida Barão do Rio Branco  
Número ..... 1852  
Complemento ... Castanhal/PA  
Bairro ..... Centro  
CEP ..... 68742-400  
Telefone ..... 91 98895-2988  
CPF/CNPJ ..... 18.175.732/0001-88

#### ORIGEM:

Órgão ..... PROTOCOLO  
Funcionário ..... Santina Pimentel  
Data/Hora Entrada: 02/03/18/14:10  
Situação ..... EM TRAMITE  
Observação ..... A Secretaria de Licitação  
Pregão Presencial SFP 14/2018 SEMAS  
Encaminhamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.//

#### DESTINO:

Órgão ..... Sec de Suprimento e Licitação  
Funcionário .....  
Data/Hora Saída : 02/03/18/14:11

Assinatura Funcionário

Prefeitura Municipal de Castanhal  
Santina Terra Pimentel  
Matricula 101010-1

Assinatura Requerente

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CASTANHAL/PA**

Pregão Presencial SRP 14/2018/SEMAS

**R & C MARTINS COMÉRCIO LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº 18.175.732/0001-88, com sede à Avenida Barão do Rio Branco, 1852, Bairro Centro, Castanhal, Estado do Pará devidamente representado pelo seu sócio **CARLOS AUGUSTO DA COSTA MARTINS**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 2675596 SSP/PA e CPF nº 443.248.712-72, domiciliado à Avenida Barão do Rio Branco, 1852, Bairro Centro, Castanhal, Estado do Pará, PA, vem, respeitosamente a Vossa Presença, por meio de seu representante legal abaixo assinado, perante ilustre presença de Vossa Excelência, **TEMPESTIVAMENTE** e nos termos do Edital, bem como art. 4º, XVIII da Lei 10.520/023, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a r. decisão lavrada na Ata de Reunião de Licitação realizada em 27 de Fevereiro de 2018, que acabou por habilitar equivocadamente a empresa **ALENCAR E SÁ COMERCIAL LTDA-EPP** do Pregão Presencial em comento, expondo para tanto os fatos fundamentados a seguir deduzidos:

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Castanhal(PA) 01 de Março de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**R & C MARTINS COMÉRCIO LTDA – ME**

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CASTANHAL/PA**

Recorrente: **R & C MARTINS COMÉRCIO LTDA – ME**

Recorrido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA E ALENCAR E SÁ  
COMERCIAL LTDA-EPP**

Pregão Presencial

Edital nº 14/2018/SEMAS

**I – DA SÍNTESE DOS FATOS. :**

O Recorrente participou do Pregão Presencial SRP 14/2018/SEMAS promovida pela Prefeitura Municipal de Castanhal no dia 27 de Fevereiro de 2018 às 09hs que objetivou a contratação de empresa especializada no fornecimento de Kit Cesta Básica, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Tudo ocorria normalmente, até que o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Castanhal habilitou equivocadamente a empresa ALENCAR E SÁ COMERCIAL LTDA-EPP, isto porque, não apresentou a certidão do contador em conformidade com o edital, descumprindo assim o Item 1.3, a.1 do Instrumento Convocatório.

Vale ressaltar que a habilitação equivocada da empresa ALENCAR E SÁ COMERCIAL LTDA-EPP fere de morte o princípio da vinculação do instrumento convocatório, este, fundamental no instituto licitatório.

Ademais, o fato do preço da empresa recorrida estar abaixo do lance da Recorrente não encontra qualquer óbice para futura contratação, isto porque, a Recorrente está disposta a praticar o mesmo preço, para que não haja dano ao erário na desclassificação inquestionável da empresa ALENCAR E SÁ COMERCIAL LTDA-EPP.

Por fim, é após a sustentação fática e de direito que requer a Vossa Senhoria que reveja a infeliz decisão, e que possa habilitar a recorrente por ser a medida justa e aplicável ao presente caso.

## **II – DA NÃO PRECLUSÃO DO INTERESSE DE RECORRER. :**

Após a inabilitação do certame, o representante do Recorrente manifestou o interesse de interpor recurso, conforme demonstra Ata do Certame.

Partindo desta premissa requer ao digno Presidente da Comissão de Licitação que o presente recurso seja **CONHECIDO**.

## **III – DA TEMPESTIVIDADE. :**

Conforme dispõe o artigo 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/02, tem o recorrente o prazo de 03 dias úteis para recorrer de qualquer decisão que lhe seja prejudicial. Partindo do pressuposto que o procedimento foi aberto no dia 27 de Fevereiro de 2018 e que inicia-se o prazo um dia após à abertura do certame, fica o prazo fatal estipulado para dia 02 de Março de 2018, portando, perfeitamente **TEMPESTIVO**.

## **IV – DA HABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA ALENCAR E SÁ COMERCIAL LTDA-EPP. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. :**

Como dito alhures, o Recorrente no momento do certame requereu que a Recorrida fosse inabilitada, isto porque, não apresentou a certidão do contador em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (item 1.3, A.1).

Porém, inesperadamente, a respeitável Comissão de Licitação ignorou o instrumento convocatório bem como os ditames da Lei Geral de Licitações 8666/93 e habilitou o Recorrente, com seguinte justificativa desarrazoada:

“(...) foi realizada **consulta ao setor contábil** da Prefeitura sendo **constatado que o CRP supria as necessidades do edital** tendo em vista que a emissão da mesma com finalidade de Editais de Licitação (...)

Ora, não restam dúvidas que a decisão da Comissão, em analogia à justificativa apresentada é desastrosa e equivocada, afinal, dizer que a certidão em desconformidade com o edital “supre necessidade do edital” é no mínimo **CONTRADITÓRIA**.

O que se pleiteia r. Pregoeiro é tão somente a aplicação do notável e imprescindível **princípio da vinculação do instrumento convocatório** conforme preleciona o art. 41 da Lei Geral de Licitação 8666/93.

Sobre este tema Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na importante obra Direito Administrativo Descomplicado (pag. 590) ensina que:

“A vinculação da administração aos estritos termos do instrumento convocatório da licitação (edital) deflui do caput do art. 41 da Lei 8666/93. **Esse preceito veda à administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (grifei)

Assim, deve o Pregoeiro aplicar as regras contidas no edital, afinal, como mesmo preleciona Helly Lopes Meireles, “O EDITAL É A LEI DO CERTAME”, desta feita, o Recorrido devia ser imediatamente inabilitado.

Tendo em vista que a razão baseia-se principalmente na interpretação do instrumento convocatório, é indispensável destacar qual a importância deste instrumento no procedimento administrativo de licitação.

**Edital ou Instrumento Convocatório** é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura do procedimento licitatório, fixa suas condições de realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. É a Lei interna da licitação. Define todas as regras do jogo.

Partindo desta premissa resta claro que todas as regras por eles impostas devem ser respeitadas tanto pela Administração Pública quanto para os participantes, sob pena de nulidade do ato praticado.

Assim, quando o Pregoeiro deixa de aplicar o item acima, habilitando a Recorrida, ofende o princípio da vinculação do instrumento convocatório e concomitante a este equívoco.

O **Superior Tribunal de Justiça** tem entendimento pacificado quanto à matéria, senão vejamos:

“O Edital é elemento fundamental no procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização, determina seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público” (RMS nº 10.847, 2º T. re. Min. Laurita Vaz, j. em 27/11/2001, DJ de 18/02/2002)

Pelo exposto, não há qualquer dúvida que o edital deve ser estritamente obedecido e suas regras devem ser aplicadas sem qualquer interferência de interpretação

divergente de suas normas, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste diapasão, em matéria na Revista dos Tribunais 644/69, podemos acrescentar que o *edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, ainda, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, a moralidade, a isonomia e a vinculação do instrumento convocatório.*

Importante destacar que o descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes e a extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. No caso em apreço, caso a Recorrida ainda permaneça habilitada, não resta dúvidas que todos os atos praticados após este são NULOS de pleno direito.

**O Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre ao tema em testilha:**

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto ( MS-Agr nº 24.555/DF, 1º T., Rel. Min. Eros Grau, j. em 21/02/2006, DJ 31.03.2006)”

Como se pode vislumbrar, o pregoeiro não pode interpretar discricionariamente o instrumento convocatório, deve, por exigência legal, aplicar as normas que estão estabelecidas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça em julgamento épico assenta que:

“Em resumo: **O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação.** A Partir daí, no termo do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele” (REsp nº 421.946/DF, 1º T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006, DJ de 06/03/2006) (grifei)

É imperioso destacar o julgamento acima transcrito tendo em vista que a Comissão de Licitação, juntamente com o setor de contabilidade, interpretou de forma discricionária o instrumento convocatório, atitude esta claramente vedada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Partindo desta premissa, requer ao Pregoeiro que inabilite a empresa ALENCAR E SÁ COMERCIAL LTDA – EPP, sob a pena de plantar nulidade absoluta no procedimento licitatório.

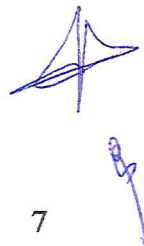
#### **V – DO PREÇO FINAL DA CONTRATAÇÃO. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DA NEGOCIAÇÃO DIRETA**

Como se sabe, a Recorrida, no momento da licitação, ofertou o lance menor para o produto licitado, qual seja R\$ 63,60 (Sessenta e Três Reais e Sessenta Centavos), é o que consta na ata do Pregão Presencial.

É cediço que a Administração Pública deve sempre velar pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, todavia, deve também obedecer rigorosamente às regras do instrumento convocatório.

Partindo desta premissa, para que a Comissão possa embasar definitivamente a inabilitação da empresa ALENCAR E SÁ COMERCIAL LTDA – EPP, a **Recorrente oferta preço para negociação direta, qual seja, R\$ 63,50 (Sessenta e Três Reais e Cinquenta Centavos).**

Assim, tendo em vista que a Recorrida descumpriu veementes as condições do instrumento convocatório bem como possui lance maior que a Recorrente, requer a inabilitação da Recorrida e na oportunidade, que a documentação da Recorrente seja apreciada.



**VI – DO PEDIDO**

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Castanhal que seja conhecido o presente recurso e dado provimento em sua integralidade, tornado INABILITADO a empresa ALENCAR E SÁ COMERCIAL LTDA - EPP.

Requer, ainda que após inabilitação do Recorrido, seja a documentação da Recorrente apreciada dentro dos devidos procedimentos legais.

Por força do Art. 129 da CF/88 Requer ao Ilustre Representante do Ministério Público que atue como “*custos legis*” afim de garantir um julgamento justo que ao final não traga lesão irreversível aos cofres públicos.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Castanhal (PA), 02 de Março de 2018

  
R & C MARTINS COMÉRCIO LTDA – ME